



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

com o cerne de impugnar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, em razão de incidir em iniludível ofensa aos artigos 1º, parágrafo único; 205, 206, incisos II, III e VI; e 207, todos da Constituição Federal de 1988, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

I.I DA LEGITIMIDADE.

Nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade partido político com representação no Congresso Nacional. O *telos* subjacente à legitimidade ativa conferida aos partidos políticos é o de assegurar às minorias parlamentares o direito de zelar pela supremacia constitucional e para incentivar o desenvolvimento da cidadania ativa na população. Atualmente, o requisito para que os partidos políticos possam impetrar ações de controle abstrato de constitucionalidade é aferido somente no momento do ingresso da ação devida, mesmo que durante a tramitação processual não mantenham sua representação no Congresso Nacional. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) conta com representação no Congresso Nacional, sendo, por isso mesmo, legitimado à propositura da presente ADI. ¹

I.II DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade deita as raízes na necessidade de conferir harmonia ao princípio dos *checks and balances*. É do Professor Pinto Ferreira a lição de que o princípio da separação dos poderes ostenta o escopo ético e espiritual de uma distribuição genérica das funções Executiva, Legislativa e Judiciária pelos seus órgãos respectivos, mediante uma técnica restrita (presidencialismo) ou flexível (parlamentarismo) de independência e equilíbrio dos poderes estatais. ² No sistema de

¹ “O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos”. (ADIMC 1.096, rel. Min. Celso de Mello).

² FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 705.



freios e contrapesos, cada um dos poderes estabelecidos tem obrigação de mitigar as ações do outro quando houver excesso de suas prerrogativas, com o objeto de manter a harmonia e a independência dos poderes, de modo a preservar o conteúdo da *Lex Legum*.³

Esse tipo de controle tem como missão precípua a defesa da Constituição, e como consequência a estabilização das normas que indicam determinada estrutura da sociedade, uma visão ideológica consentânea com as forças políticas que obtiveram legitimidade para elaborar o Texto Maior. É uma tentativa de estabilizar as relações sociais aos padrões normativos que apresentem certa constância, essencial para o aprimoramento da força normativa dos mandamentos constitucionais.

O controle de constitucionalidade advém, basicamente, da supremacia e da supralegalidade de que goza a Constituição.⁴ Parte-se da premissa de que a Lei Ápice é a lei mais importante do ordenamento jurídico.⁵ Pondera Carl Schmitt que a lei fundamental é uma norma absolutamente inviolável e suas regulamentações não podem ser desobedecidas pelo legislador infraconstitucional.⁶ Uma das funções precípua do controle de constitucionalidade é a garantia dos direitos fundamentais, para que os cidadãos possam usufruí-los na sua inteireza. Jorge Miranda ensina que o controle de constitucionalidade é também uma norma que expressa função constitucional - função de garantia. A defesa dos direitos fundamentais abrange a proteção contra

³ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPodvim, 2008. p. 13.

⁴ OTTO, Ignacio de. **Derecho constitucional**. Sistema de fuentes. 6. Ed. Barcelona: Ariel, 1998. p. 24.

⁵ COLAUTTI, Carlos E. **Derecho constitucional**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998. p. 54.

⁶ SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Tradición de Francisco Ayla. 2. Ed. Madrid: Alianza, 1992. p. 63.



inconstitucionalidades materiais e formais e a não concretização das normas de eficácia limitada.⁷

Para Zagrebelsky, o controle de constitucionalidade possui duas características, a saber: uma de natureza jurídico-formal, que ressalta a Constituição como norma jurídica, e a outra de natureza política, que enfatiza o pluralismo político como força social. A primeira é a condição teórica da justiça constitucional e a segunda, a condição prática.⁸ O controle atinge tanto as leis, espécie genérica que representa as proposições normativas, como os atos normativos (art. 101 da CF). São passíveis de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal as espécies normativas elencadas no artigo 59 da Constituição Federal, a saber: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

A distinção substancial entre lei e ato normativo reside no fato de que a aquela pode inovar, originariamente, no ordenamento jurídico, ao passo que o ato normativo, o qual é espécie de ato administrativo, contém um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato dos atos administrativos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Tais atos, além de dever expressar, minuciosamente, o mandamento abstrato da lei, devem fazê-lo com a mesma normatividade da regra legislativa. Assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro que o ato administrativo se consubstancia em uma declaração de vontade do Estado, ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sujeitando-

⁷ MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 225.

⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo. **La giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1998. p. 14.



se ao regime jurídico administrativo, bem como ao controle pelo Poder Judiciário.⁹ A esta categoria pertence, dentre outros membros desta linhagem, as medidas provisórias.

A medida provisória não é lei, mas tem força de lei, tendo eficácia imediata e devendo ser submetida ao Congresso Nacional. Seria norma de eficácia resolutiva, concretizando sua existência definitivamente quando ratificada pelo Poder Legislativo.¹⁰ Marco Aurélio Greco aduz tratar-se a medida provisória de ato administrativo com força de lei.¹¹ Já Sérgio de Andrea Ferreira entende que a medida provisória, embora tenha força de lei, configura ato de governo (ato político, executivo ou de governo).¹² Noutro quadrante, sintetiza André Ramos Tavares que “as medidas provisórias se caracterizam pela natureza legislativa que lhes acompanha desde o momento de sua edição até o seu termo final, vale dizer, durante a sua vigência. Embora sendo medidas excepcionais, essa característica não deve entorpecer a verificação da natureza acentuadamente legislativa, mesmo que proveniente do Poder Executivo”.¹³

Vê-se, por esse ângulo, que a Medida Provisória ora inquinada de inconstitucionalidade, além de chocar-se diretamente com direitos de estatura maior, não preenche os requisitos básicos de relevância e urgência, previstos no texto constitucional (artigo 62 da Carta Magna), razões pelas quais deve sujeitar-se ao controle concentrado de constitucionalidade.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 239.

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à constituição de 1967**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 141. T.III.

¹¹ GRECO, Marco Aurélio. **Medidas provisórias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 9.

¹² FERREIRA, Sérgio de Andrea. **Medida provisória**. RTDP, n. 1. São Paulo, 1993. p. 154.

¹³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1305.



II. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

Em 09 (nove) de junho de 2020, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 979, publicada no Diário Oficial da União em 10 (dez) de junho de 2020, que “dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. A MP nº 979 permite que o Ministro de Estado da Educação designe reitor e vice-reitor para as universidades federais; e reitor para institutos federais e para o Colégio Pedro II. De acordo com o texto, não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Tradicionalmente, o reitor é escolhido pelo corpo de professores, alunos e funcionários das universidades, por meio de uma votação que resulta em três nomes. O mais votado dessa lista costuma ter o nome confirmado pelo presidente da República, para exercer um mandato de quatro anos. A escolha dos dirigentes das universidades públicas está disposta no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968; e nos artigos do Decreto nº 1.916/1996. Noutro quadrante, a escolha dos dirigentes dos institutos federais e do Colégio Pedro II está prevista nos artigos 11, §1º, 12,13 e 14, §1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

A referida norma ostenta o escopo de interferir na autonomia das universidades e institutos federais, em ordem a estorvar o pluralismo de ideias e de concepções, com a introjeção forçada de um protótipo enviesado de patrulhamento ideológico. É que não é de hoje que o Governo Federal lança mão de duras investidas contra o ensino superior público federal, no que evidencia o despreço à educação e ao desenvolvimento dos cidadãos para que possam desenvolver suas potencialidades.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Cite-se, por relevante, o Decreto nº 9.741/2019, também objeto de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que determinou o corte do percentual de 30% (trinta) por cento no orçamento geral dos institutos e das universidades federais, sob o argumento de que as instituições estariam a promover “balbúrdias” nos *campi*. É de bom alvitre registrar que o corte nas verbas destinadas aos institutos e às universidades federais feriu, a um só tempo, um amplo espectro de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Isso porque sob as vestes de paladinos da moralidade e dos bons costumes, atingiu-se alicerces constitucionais imperiosos para a construção de uma sociedade mais livre, democrática, justa, desenvolvida e igualitária.

A mordaza, na era da pós-verdade, ganhou novos contornos. Abandonou-se a tônica do imperativo para trazer à lume atitudes totalitárias embrulhadas em um conjunto de metanarrativas que induzem a sociedade à aceitação de determinado ato governamental.¹⁴ As atitudes antidemocráticas perpetradas pelo Governo Federal são solares, de modo que não se faz necessário empreender esforços hercúleos para perquirir qual a essência do espírito mantenedor de medidas desta natureza, no que se inviabiliza, com isso, a consecução no plano da facticidade do direito constitucional à educação e à autonomia universitária.

Não é só.

Do início do ano de 2019 até os dias atuais, o Governo Federal desrespeitou as escolhas da comunidade acadêmica em favor dos candidatos mais bem votados nas listras tríplices internas. Em 14 (catorze) nomeações feitas em 2019, O Excelentíssimo

¹⁴ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 28.



Senhor Presidente da República só escolheu o primeiro colocado da lista tríplice para reitor em oito universidades. Em seis (43%), optou por candidatos menos votados, chegando a nomear postulante que obteve 600 (seiscentos) votos contra mais de 7.000 (sete mil) votos do primeiro colocado.¹⁵ Tratava-se, na espécie, da escolha para reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC). O reitor nomeado, o Senhor Cândido Albuquerque, no processo de consulta acadêmica obteve apenas 4,61% do total de votantes.¹⁶ Em outra situação, houve a nomeação, como reitor *pro tempore* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), um docente que sequer foi candidato na lista tríplice.¹⁷

Em 24 (vinte e quatro) de dezembro de 2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 914, que dispunha “o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II” e também violava a autonomia universitária. O prazo deliberativo da MP 904/2019 terminou em 01/06/2020, razão pela qual o Governo Federal editou o ato normativo ora impugnado. Eis o teor dos dispositivos atacados da MP 979/2020:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a designação de:

I - reitor e vice-reitor *pro tempore* para universidades federais; e

II – reitor *pro tempore* para institutos federais e para o Colégio Pedro II.

§ 1º As hipóteses previstas no *caput* se aplicam no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional

¹⁵ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fragga/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm>. > . Acesso em 10 de junho de 2020.

¹⁶ Disponível em: < <https://exame.com/brasil/bolsonaro-nomeia-reitor-que-teve-46-dos-votos-para-universidade-do-ce/> > . Acesso em 10 de junho de 2020.

¹⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/04/20/mec-nomeia-reitor-do-ifrn-professor-que-nao-concorreu-a-eleicao.ghtml> > . Acesso em 10 de junho de 2020.



decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista triplíce para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor *pro tempore* para exercício:

I - durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020; e

II - pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 3º, o reitor da instituição federal de ensino designará os dirigentes dos *campi* e os diretores de unidades *pro tempore*.

É diante das inegáveis inconstitucionalidades que permeiam o ato normativo ora impugnado, desde as de natureza formal até as de ordem material, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) vale-se desta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para expurgar do ordenamento jurídico os dispositivos que afrontam o texto e o espírito da Lei Ápice, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados.

III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979/2020.

III.I DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CIRCUNSTANCIAIS PARA EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.



A teor do comando vertido do artigo 62, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com alteração dada pela EC nº 32/2011, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Impende sublinhar que no ordenamento jurídico brasileiro, até a Emenda Constitucional nº 32, o maior responsável pela produção legislativa era o Presidente da República, por meio de medidas provisórias, superando em muito a produção realizada pelo Congresso Nacional. Com isso, o Poder Legislativo tinha as suas funções reduzidas e as medidas provisórias geraram uma inflação normativa sem precedentes na história brasileira, contribuindo para aumentar a insegurança jurídica.¹⁸

Para Clèmerson Merlin Clève, os pressupostos para edição de medidas provisórias funcionam quer como fontes legitimadoras da atuação normativa excepcional do Presidente da República, quer como mecanismos deflagradores da competência legislativa extraordinária.¹⁹ Da análise do dispositivo constitucional *suso* transcrito vê-se que são pressupostos formais da medida provisória a edição pelo Presidente da República e a submissão imediata ao Congresso Nacional. Os pressupostos circunstanciais, por sua vez, são a urgência e a relevância. Relevância e urgência são dois requisitos que significam que a necessidade de produção de determinada espécie

¹⁸ “A medida provisória já anda nas casas das quatro mil -o mais estrondoso escândalo de uma república constitucional- e nem sequer é lei, mas ato de poder, com teor normativo, consentido ou delegado ao Executivo pela Constituição, nos termos do artigo 62 (...). Tornamos, por conseguinte, a dizer noutros termos: sendo apenas medida, não é lei, posto que tenha força de lei. Quem expede- o Executivo- o faz em caráter provisório, obedecendo ao mandamento do Texto Constitucional. O abuso de tais Medidas, porém, as converteu, no Brasil, em instrumento por excelência da ditadura constitucional, ressuscitando a república de decretos-leis, abolidas desde a queda do Estado Novo de 1937, uma vez reinstalada em 1964, varrida de nosso sistema pelo constituinte de 1988, que jamais imaginou haver procriado um monstro”. (BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 219).

¹⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 166.



normativa é tão premente que não há possibilidade de se aguardar o trâmite normal do processo legislativo.²⁰ A relevância representa, bem por isso, o *fumus bonis juris* e a urgência o *periculum in mora*.²¹

Por serem conceitos jurídicos indeterminados, “relevância” e “urgência” não são passíveis de subsunção imediata, no que só permitem uma única solução diante de um caso concreto, ao contrário dos atos discricionários. É que como Adverte Alexandre Mariotti, neste ponto reside a diferença entre discricionariedade e conceito jurídico indeterminado: a primeira supõe mais de uma solução possível, enquanto o segundo admite uma única -a indeterminação cessa no caso concreto.²² No entanto, conceitos indeterminados não podem servir como trunfo contra a Constituição.

Nesse direcionamento, ensina Edilson Pereira Nobre Júnior que “não obstante o perfil discricionário que ostentem, imperioso dizer que os conceitos de relevância e urgência longe estão de constituir uma categoria conducente ao arbítrio. Não subtraída a limites, o exercício da competência discricionária não poderá descambar à irracionalidade. Assim, na hipótese de excesso de poder, haverão os pressupostos propulsores da edição de medida provisória de sofrer pleno controle do Judiciário, quer no plano abstrato, quer quando a execução do instrumento normativo lese, ameace de lesão, direitos subjetivos”.²³

²⁰ A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha ainda fala em pressupostos formais circunstanciais (relevância e urgência), pressupostos formais procedimentais (provisoriedade) e pressupostos materiais (objeto da medida provisória). (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação dos poderes. In: Ives Gandra da Silva Martins (Coord.). **Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 58).

²¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 544.

²² MARIOTTI, Alexandre. **Medidas provisórias**. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 74.

²³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Medidas provisórias**. Controles legislativos e jurisdicionais. Porto Alegre: Síntese, 2000. P. 182.



Sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello que mesmo que a palavra “urgência” contenha em si algum teor de fluidez, entende-se, bem por isso, que “só é urgente aquilo que não se pode aguardar o decurso de tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora”.²⁴ Já quanto ao conceito do que seja tido por “relevante”, explana Carlos Roberto Ramos que a relevância da matéria a ser objeto da liberação governamental deve ser de tal forma que haja um interesse público fundamental, superior, inconfundível, irregular, cuja regulação merece prioridade.²⁵ Sem a conjugação desses pressupostos, determinada medida provisória não será válida, ante a ausência de suporte constitucional. Na esteira do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a relevância e a urgência devem estar cabalmente demonstradas na exposição de motivos que lastreia a edição da medida provisória, sob pena de ter sua inconstitucionalidade declarada.²⁶

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 118.

²⁵ RAMOS, Carlos Alberto. **Da medida provisória**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. P. 19.

²⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. (...) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. (ADI 4717/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 05/04/2018, DJe 14/02/2019).



In casu, não há nenhuma urgência em veicular a temática posta na MP nº 979/2020. **Explica-se.** Como é cediço, o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O nível de disseminação do SARS-CoV-2 atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os outros países. Tanto é assim que em 30 (trinta) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).²⁷

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, foi editada em 06 (seis) de fevereiro de 2020. Por outro lado, **no Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 (vinte) de março de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Ou seja, o Brasil está há aproximadamente 04 (quatro) meses a vivenciar a atmosfera da pandemia do COVID-19. No entanto, o Governo Federal somente veio editar a Medida Provisória nº 979/2020 no dia 09 (nove) de junho de 2020**, valendo-se do período de emergência decorrente da pandemia do COVID-19 como subterfúgio para promover acintes diretos ao regime democrático, ao direito constitucional à educação e à autonomia universitária. Timbre-se que o arremate alinhavado anteriormente não foi verbalizado em tons de adivinhação ou habita o plano das especulações metafísicas, uma vez que o Governo Federal já havia editado medida provisória (MP 914/2019) para fins de intervir assaz intensamente nas universidades e institutos federais.

²⁷ Disponível em: < [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) > . Acesso em 07 de junho de 2020.



Para além disso, também não se pode falar em urgência, posto que já há arcabouço normativo apto a regulamentar a matéria versada na MP nº 979/2020, a saber: a escolha dos dirigentes das universidades públicas está disposta no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968; e nos artigos do Decreto nº 1.916/1996; e a escolha dos dirigentes dos institutos federais e do Colégio Pedro II está prevista nos artigos 11, §1º, 12, 13 e 14, §1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

Tenha-se, no ponto, que não se pode subverter a ordem constitucional para diminuir, por vias transversas, o campo de eficácia de uma norma de estatura maior, quando a própria Carta Magna estabelece balizas e meios de concretude dos direitos por ela consagrados. A Constituição há de ser o ponto de partida para toda e qualquer medida que vier a ser externada pelos Poderes Constituídos, no que o Poder Executivo não pode atuar contra o texto constitucional. Portanto, a urgência, *in casu*, não se faz presente como requisito para edição de uma medida provisória, mas, sim, no contexto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para evitar golpes irreparáveis à *Lex Mater*.

IV. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979/2020.

IV.1 DO ULTRAJE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AR. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88).

Dispõe o **art. 2º da MP nº 979/2020** que “não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020”. **Retira-se, no ponto específico, necessidade de consulta a professores e estudantes ou a formação de uma lista para escolha dos reitores, em uma total afronta ao princípio democrático insculpido no art. 1º, parágrafo único, da CF/88.**



O étimo da palavra *democracia* provém dos vocábulos gregos *demos*, povo, e *cracia*, governo, consubstanciando o sentido de governo do povo. A *democracia* é, bem por isso, o governo do povo, o governo em que o povo manda, em que o povo decide. No regime democrático é ele quem comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado. O pressuposto metajurídico para seu desenlace é certo grau de desenvolvimento cultural e econômico da população, para que ela possa bem escolher seus representantes.²⁸

O regime democrático exprime a ideia de que as diretrizes de que as diretrizes políticas da sociedade são tomadas pela própria população. O maior âmbito de participação nas decisões, realizadas de forma livre, propicia que a escolha recaia naquela que apresente maior retorno à sociedade.²⁹ Dworkin assevera que uma *democracia* ideal seria aquela em que cada cidadão, de forma geral, tivesse influência igual na legislação produzida em seu país.³⁰ Esse regime político possibilita uma zona de interação entre os órgãos de poder e a sociedade. Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de. Acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.

Para Robert Michels, a *democracia* não é pensável sem organização, no que só assim se pode dar consistência às massas. Em uma época de tal modo atravessada pelo espírito da cooperação entre aqueles que se identificam uns com os outros, a organização tornou-se o princípio vital da condição democrática, sem o qual quais quer

²⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A reforma eleitoral e os rumos da *democracia* no Brasil. In: **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 12.

²⁹ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 20.

³⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 436.



sucessos táticos ficam excluído.³¹ A democracia não é um dado apriorístico, um imperativo categórico, ela demanda pressupostos que são metajurídicos, como instituições fortes, que possam expressar o sentimento dos mais variados segmentos sociais. A concepção de uma democracia tópica, isolada no volitivo de uma pluralidade de indivíduos, estimula personalismos e pode degenerar esse sistema político em uma demagogia.

Nessa perspectiva, o arranjo plasmado na Constituição da República reúne quase a totalidade das características do modelo consensual, merecendo destaque o federalismo (artigo 1º da CF/88); a separação de poderes (harmônicos entre si, por força do disposto no art. 2º da CF/88), e a origem da soberania popular, esmiuçada na textualidade de que **todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição** (artigo 1º, parágrafo único, da CF/88). No modelo constitucional pátrio também há previsão especificada quanto à forma de exercício direto desse poder soberano, nos termos da lei, mediante plebiscito e referendo (art. 14, da CF/88).

Nessa ambiência lógica, é possível identificar-se a distinção entre democracia, na concepção de arranjo, modelo positivado na Carta Magna, e exercício do poder, que poderá ser por intermédio de representantes, ou de forma direta, mediante plebiscito ou referendo. Ensina o Professor José Afonso da Silva que a democracia não é um mero conceito político abstrato, mas, sim, um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistados no decorrer da história, razão pela qual não se consubstancia em um valor-fim, mas em meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana.³²

³¹ MICHELS, Robert. **Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna**. Lisboa: Antígona, 2001. P. 53.

³² DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 40.



Tanto é assim que o Professor Paulo Bonavides clarifica que não há democracia sem participação, de sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder. ³³ O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, no que o comportamento do cidadão não mais se resume a apenas aceitar as ordens estatais ou refutá-las. ³⁴ Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático. ³⁵ Rodrigo Mudrovitsch ³⁶ destaca a fragilidade da representação que não é fruto de escolhas por opção ideológica, mas a partir de propaganda comprometida em ambiente de “democracia de audiência”. ³⁷

Na hipótese vertente, o art. 2º da MP nº 979/2020 subtrai da comunidade acadêmica o direito constitucional de participar da deliberação de escolha do seu dirigente, o que evidencia o caráter nitidamente autoritário do ato normativo impugnado. Não se pode furtar da classe que será afetada por uma escolha arbitrária o direito ao grito, à lembrança de Macabéa, personagem imortalizada por Clarice Lispector. ³⁸ Até porque a imposição de silêncio não se coaduna com o regime democrático. Ensina o

³³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 51.

³⁴ PRANDSTRALLER, Gran Paolo. **Valori e libertà**. Milano: Edizioni di Comunità, 1966. P. 50.

³⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 142.

³⁶ MUDROVITSCH, Rodrigo. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 288.

³⁷ O termo é usado por Bernard Manin, para caracterizar uma das metamorfoses do poder, em que o intermediário entre o representado e o representante não mais recai sobre o partido político, mas na divulgação da mídia e da audiência. MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. New York: Cambridge University Press, 1997.

³⁸ LISPECTOR, Clarice. **A hora da estrela**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, p. 13.



Professor Carlos Blanco de Moraes que “só é possível, na realidade, falar juridicamente em ‘democracia participativa’ na feitura de determinadas leis, quando a participação é credenciada através de regras e processos que tornem possível, ou mesmo obrigatória, a existência de consensos”.³⁹

Tanto é assim que o **art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988** impõe a **gestão democrática no ensino público**, na forma da lei. O **art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996)**, ao seguir o norte do Texto Constitucional, determina que **as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.**

A **Lei nº 9.192/1995** prevê no **art. 16** que escolha do reitor e do vice-reitor seria precedida de listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo e em caso de **consulta prévia à comunidade universitária** prevalecerão a votação uninominal. Já a **Lei nº 11.892/2008** determina no **art. 12** que a escolha do reitor seria feita pelo presidente **após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal**, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. Sendo esse o contexto, denota-se, à toda evidência que o art. 2º da MP nº 979/2020 padece de vício de inconstitucionalidade material por nítida afronta ao princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/88).

IV.II DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E DO ABUSO DE PODER.

³⁹ DE MORAIS, Carlos Blanco. Democracia e consenso na decisão de legislar. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan/jun.- 2004, p. 117-187.



O período contemporâneo, considerado como Constitucionalismo moderno, onde grassam a globalização do movimento constitucional, a liberalização política e econômica em regimes semidemocráticos (pós autoritários), oferece cultura propícia à prática repreensível de conduta por parte de ocupantes de cargos de poder, a saber a prática do “Constitucionalismo Abusivo”, uma face obscura do Constitucionalismo. Trata-se de termo atribuído a David Landau, que tem recebido várias denominações na ordem internacional, como “legalismo autocrático” ou “democracia iliberal”.⁴⁰

A prática consiste no enfraquecimento institucional de setores que recebem o cometimento da função de controlar os governantes. O agente tem consciência de que o retrocesso social e o autoritarismo aparente não mais são tolerados como forma de ascender ao poder e nele manter-se, e, em seu lugar, utilizam manobras políticas aparente e formalmente contidas na lei – enaltecendo certos valores universais, mas escamoteando desígnios antidemocráticos – para efetivar práticas autoritárias e impor seus interesses. O tema foi objeto de apreciação neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 622, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático 13. Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo abusivo”, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”. Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm

⁴⁰ LANDAU, David, **Abusive Constitutionalism** (April 3, 2003) 47 UC Davis Law Review 189 (2013); FSU College of Law, Public Law Research Paper n° 646. P. 191.



em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o combate a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; (v) o ataque à imprensa, sempre que leve ao público informações incômodas para o governo. A lógica de tal modo de atuar está em excluir do espaço público todo e qualquer ator que possa criticar, limitar ou dividir poder com o líder autocrático, em momento presente ou futuro, de forma a assegurar seu progressivo empoderamento e permanência no cargo. Experiências de tal gênero estão ou estiveram presentes na Hungria, na Polônia, na Romênia e na Venezuela . O resultado final de tal processo tende a ser a migração de um regime democrático para um regime autoritário, ainda que se preserve a realização formal de eleições. Embora não me pareça ser o caso de falar em risco democrático no que respeita ao Brasil, cujas instituições amadureceram ao longo das décadas e se encontram em pleno funcionamento, é sempre válido atuar com cautela e aprender com a experiência de outras nações. Nessa linha, as cortes constitucionais e supremas cortes devem estar atentas a alterações normativas que, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, em verdade se inserem em uma estratégia mais ampla de concentração de poderes, violação a direitos e retrocesso democrático.

Como se vê, a prática do denominado constitucionalismo abusivo ressurte ineludível no ato normativo impugnado, uma vez que foi sob o subterfúgio da urgência da pandemia do novo coronavírus, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República utilizou-se de uma prerrogativa constitucional para promover o retrocesso democrático e vilipendiar direitos constitucionais, como a educação, a autonomia universitária e a livre circulação de ideias em geografia universitária; o que evidencia um nítido abuso de poder e desvio de finalidade da Medida Provisória nº 979/2020. ⁴¹

⁴¹ O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os



IV.III DO ACINTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 205,206 E 207 DA CF/88).

A educação é um direito de todos e está sob responsabilidade do Estado, nas suas três esferas governamentais, e da família, devendo haver a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito subjetivo público dos cidadãos, isto é, uma prerrogativa que pode ser exigida do Estado diante do seu inadimplemento.⁴² Seu objetivo, ao contrário do que muitos pensam, não é apenas prepara o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal função da educação é preparar o indivíduo para o pleno exercício da cidadania (art. 205 da CF). Isso significa, para André Ramos Tavares, que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.⁴³

Ensina o Professor José Afonso da Silva que a consecução prática dos objetivos da educação só se realizará em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação concretize o ensino informado pelos princípios com eles coerentes, devidamente disciplinados nos incisos do artigo 206 da Constituição Federal

limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato. Os representantes do poder ostentam, apenas, a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva. O uso do poder pelos dirigentes apenas é possível quando diante da acedência, expressa ou tácita, dos dirigidos, de acordo com os parâmetros legais, razão pela qual o abuso é, indiscutivelmente, ilegítimo e ilegal. CHOMSKY, Noam. **Failed States: the abuse of power and the assault on democracy.** New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

⁴² AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 848.

⁴³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 876.



de 1988.⁴⁴ De tudo isso se deduz a importância da Carta Magna ter optado pela concepção de uma sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e a sua liberdade, em lugar de uma sociedade que engendra ortodoxias repressivas. Daí a eloquente manifestação poética do Ministro Carlos Ayres Britto, quando arrematou que “a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”. Ou, como pontuou Pimenta Bueno, que a liberdade é o primeiro dos direitos e a salvaguarda de todos os outros.⁴⁵ No plano da convencionalidade, o direito à educação foi consagrado pelo Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 (dezesesseis) de dezembro de 1966, tendo sido aprovado, para o Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 (doze) de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 591, de 06 (seis) de julho de 1992.⁴⁶

As universidades brasileiras, centros de desenvolvimento do ensino superior, detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estão estruturadas sob o princípio da pesquisa, ensino e extensão (art. 207 da CF). A Constituição Federal dispensou especial atenção às universidades, ao colocar em nível constitucional o princípio da autonomia universitária, concebendo-o sob três enfoques: o didático-científico; o administrativo e o de gestão financeira patrimonial. O princípio da autonomia universitária teve seus albos na Idade Média, com a finalidade para proteger os estudiosos que se abrigavam em torno das catedrais contra a influência

⁴⁴ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 784.

⁴⁵ BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. P. 382.

⁴⁶ Art. 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



da Igreja. Tratava-se de uma corporação de alunos e professores que se congregavam em uma autêntica *universitas*. Houve, conforme antedito, definição constitucional das funções da universidade. O ensino deve propiciar aos alunos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão; a pesquisa desenvolve a busca por novas informações e técnicas, devendo os corpos docente e discente trabalhar em conjunto; a extensão representa o contato do meio acadêmico com a sociedade, permitindo que os alunos testem seus conhecimentos e exerçam sua função social.

Para Anísio Teixeira a autonomia conferida às universidades não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”.⁴⁷

Determina o **art. 3º da MP nº 979/2020** que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor *pro tempore* durante o período da emergência da pandemia do novo coronavírus. Como consequência, dispõe o **art. 4º da MP nº 979/2020** que na hipótese prevista no artigo anterior, o reitor da instituição federal de ensino designará os dirigentes dos *campi* e os diretores de unidades *pro tempore*. Como se vê, o ato normativo ora impugnado está a promover intensos acintes ao direito

⁴⁷ TEIXEIRA, Anísio. **A educação e a crise brasileira**. São Paulo: Nacional, 1956. p. 267.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



à educação e à autonomia universitária, porquanto a ingerência indevida em solo universitário, vem à baila para fins de impor modelos educacionais que se coadunem com a ideologia terraplanista do Governo Federal.

A imposição de uma espécie de “mordça educacional” **viola os princípios do ensino, elencados nos incisos do art. 206 da Constituição Federal de 1988**, máxime a liberdade de aprender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Nesse sentido, haverá nítido estorvo ao ensino, à pesquisa e à extensão, corolários das universidades, que tem *per si* potencialidade suficiente para gerar tamanho retrocesso a ponto de aumentar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais e regionais, indo na contramão do que prescreve o artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.

A gênese das medidas levadas à cabo no contexto autoritário da MP nº 979/2020 evidencia o caráter ideológico e antidemocrático do Governo Federal, que lança mão de protótipos profanadores da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias. Daí a advertência da **Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, nos autos da ADPF nº 548**, segundo a qual “universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição, porque sem manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse



princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos”.⁴⁸

V. DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Conforme comando expresso do artigo 102, inciso I, *p*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade. A possibilidade de concessão de medida cautelar de urgência em Ação Direta de Inconstitucionalidade também está disposta nos artigos 10 a 12 da Lei nº 9.868/99. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta são: “a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); e c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados.”⁴⁹

In casu, a **probabilidade do direito** resta consubstanciada na patente inconstitucionalidade que permeia a Medida Provisória nº 979/2020. De igual modo, o **perigo da demora** ressurde na forma qualificada. É que os atos normativos impugnados por meio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, além de não satisfazerem os requisitos formais para sua edição, notadamente a urgência -esse pressuposto faz-se presente, sim, neste ação de controle abstrato de inconstitucionalidade, eis que são inúmeros os golpes desferidos contra o Texto Maior-, ostentam o escopo de instituir, por meio de uma medida provisória abusiva, uma ingerência indevida e antidemocrática em solo universitário, com vistas ao patrulhamento

⁴⁸ ADPF 548 MC/DF.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 213.



ideológico e à imposição de um modelo de pensamento único e extremado. Para além disso, a MP nº 979/2020 também encerra acintes frontais a um amplo espectro de direitos de estatura maior, no que não pode perdurar no ordenamento jurídico. Já quanto à **irreparabilidade dos danos emergentes** dos atos impugnados, evidencie-se que a situação gerada, além de arrefecer a supremacia e a força normativa da Constituição, fere de morte o direito constitucional à educação, à autonomia universitária, à gestão democrática do ensino público e ao pluralismo de ideias, posto que o ato normativo ora impugnado ostenta nítida natureza autoritária e antidemocrática.

VI. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

I) A concessão de **medida cautelar ad referendum do Plenário**, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para determinar a **suspensão imediata** dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, em razão de incidir em iniludível ofensa aos artigos 1º, parágrafo único; 205, 206, incisos II, III e VI; e 207, todos da Constituição Federal de 1988;

II) Em não sendo o caso deste Egrégio Supremo Tribunal Federal entender pela excepcional urgência a que alude o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, pugna ao (à) Excelentíssimo (a) Ministro (a) Relator (a) pela aplicação do rito descrito no artigo 12 da Lei nº 9.868/99;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



III) Seja oficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.868/99;

IV) Seja citado o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, §1º, da Constituição Federal, para atuar como *custos legis*, bem como o Advogado-Geral da União, para defender o ato impugnado, a teor da determinação vertida do artigo 103, §3º, da Constituição Federal de 1988, ambos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 8º, da Lei nº 9.868/99);

V) Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para que seja declarada, ao final, a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação à Administração Pública e ao Poder Judiciário, e, conseqüentemente, a sua extirpação do ordenamento jurídico pátrio.

Protesta, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 9º, §§1º e 3º, da Lei nº 9.868/99.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília (DF), quarta-feira, 10 de junho de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

NARA CYSNEIROS

OAB/PE 29.561

EMILIANE ALENCASTRO

OAB/PE 40.723